



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.001735/2010-11
ACÓRDÃO	3301-014.092 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/03/2010

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66. Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Todavia, a apresentação de declaração nova não tem natureza de retificação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 126

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

FORTUITO INTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Atrasos ou antecipações na chegada de embarcações e cargas são eventos ordinários, inerentes à atividade realizada pelos agentes de carga; uma constante no que se refere ao transporte internacional de cargas. Como tal, são classificados como fortuito interno, ou seja, um acontecimento que, conquanto não possa ser evitado, é incapaz de exonerar o sujeito passivo da multa por atraso no registro de informação no Sistema SISCOMEX, especialmente quando, havendo requisitos legais específicos, esses não são observados.

MULTA POR INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA.

A multa estabelecida no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecido pela RFB, inclusive para operações de exportação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

Não configura prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. Esse prazo, contudo, não se aplica às operações de desembarque.

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTENÇÃO DO AGENTE. DESCABIMENTO. A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo legalmente fixados, é obrigação acessória autônoma, de natureza formal, cujo atraso no cumprimento causa dano irreversível e já consuma a infração, não cabendo alegações de falta de intenção do agente e/ou de ausência de prejuízo ao erário.

SÚMULA CARF Nº 2

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 17/03/2010, impondo ao Recorrente multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, apontando como fundamentos o art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e prazo de 48 horas estabelecido pela IN SRF nº 800/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal – RVF, o navio Rio de la Plata com destino ao Porto de St. Petersburg, atracou no Porto de Santos em 11/03/2010, o que teria ocorrido emergencialmente em virtude do mau funcionamento do container FSCU5638276, descarregado para reparos em terra.

Em 17/03/2010, foi protocolado o PCI Equib nº 10/800431, solicitando o desbloqueio do Manifesto nº 1510B00467410, momento em que houve a lavratura do auto de infração.

Em peça impugnatória de 07/05/2010 (fls. 25-44), a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

- (a) Ilegitimidade passiva, pois entende que a penalidade imposta seria aplicável apenas ao transportador, e não às empresas que atuam como agentes marítimos;
- (b) Ocorrência de caso fortuito, decorrente de emergencial descarregamento de container com defeito na refrigeração de mercadorias perecíveis;
- (c) Inaplicabilidade dos prazos previstos na IN SRF nº 800/2007 para cargas destinadas a porto estrangeiro;
- (d) Legalidade do processo de descarga para safamento;
- (e) Ausência de prejuízo ao controle aduaneiro;
- (f) Inconstitucionalidade das multas aplicadas, pois estariam em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sessão de 23/06/2016, o colegiado *a quo* proferiu decisão nos termos do Acórdão nº 08-38.987 (fls. 110-126), para julgar a impugnação improcedente, tendo apresentado a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/03/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. NATUREZA FORMAL DA INFRAÇÃO.

A inobservância do prazo para fornecer os dados exigidos pela Receita Federal sobre veículo ou carga transportada é infração de natureza formal, que se caracteriza pelo mero descumprimento do dever instrumental, sendo desnecessário mensurar o efetivo prejuízo causado ao controle aduaneiro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/03/2010

NORMA PUNITIVA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/03/2010

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA SOBRE CARGA TRANSPORTADA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

Não cabe a dispensa da multa pela prestação intempestiva de informação referente a manifesto de carga quando for alegado que o atraso foi devido à necessidade de mudança no porto de descarregamento devido a problema operacional, sem que o registro do novo manifesto tenha sido previamente autorizado pela Receita Federal, consoante determina a legislação regente.

CARGA DESTINADA À EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVO REGISTRO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE SETE DIAS PARA RETIFICAR INFORMAÇÕES.

A inclusão de novo manifesto, bem como a vinculação deste a escala, não configura retificação de dado já fornecido, razão pela qual não é aplicável o prazo de sete dias, contados do embarque da correspondente mercadoria, para retificar as informações prestadas anteriormente.

Em 17/07/2017, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 136-168), reproduzindo todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, as seguintes alegações:

- (a) Cerceamento de defesa, pois os dispositivos legais utilizados pelo Fisco não se aplicariam ao caso;
- (b) Atipicidade da retificação de declaração aduaneira para fins de imposição da multa prevista no artigo art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e ilegalidade do artigo 45 da IN SRF nº 800/2007, e do artigo 64, inciso II, do ADE Corep nº 03/2008;
- (c) Ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

1. Preliminares

Foram apresentadas questões preliminares ao mérito pela Recorrente, razão pela qual serão apreciadas primeiro, seguindo-se, logo após, aos pontos de mérito recursal.

1.1. Ilegitimidade passiva do agente marítimo

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade que lhe foi imposta não se aplica aos agentes marítimos.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, cujos respectivos teores podem ser verificados abaixo:

Súmula nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante da força vinculante dessas Súmulas, voto pela rejeição da preliminar.

1.2. Cerceamento de defesa

Entende a Recorrente que o fato de terem sido apontados como fundamentos legais dispositivos que, na sua concepção, não se aplicariam ao seu caso e que, por esse motivo, teria sofrido prejuízo em seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Essa matéria recursal não foi apresentada em impugnação. Contudo, por entender que se trata de questão de ordem pública, dou prosseguimento à análise da preliminar para rejeitá-la, uma vez que não há qualquer cerceamento do direito de defesa pelo simples fato de a autoridade aduaneira ter se utilizado de dispositivo legal não aceito pelo contribuinte como adequado à fundamentação da penalidade que lhe foi imposta.

2. Mérito

2.1. Ilegalidade na aplicação de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira

Alega a Recorrente que não teria incorrido em violação ao prazo de 48 horas previsto na IN SRF nº 800/2007, uma vez que a declaração questionada pela Fiscalização seria retificadora daquela tempestivamente prestada, sendo-lhe aplicável, assim, o entendimento da Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016.

Neste ponto, é relevante destacar que essa tese não foi apresentada pela Recorrente em sua impugnação, razão pela qual a questão também não foi apreciada pela DRJ.

Contudo, para o presente caso, é importante levar em consideração que (a) o processo administrativo deve ser visto como um instrumento e que, portanto, não tem um fim em si mesmo e que, para a presente matéria, (b) há Súmula deste E. CARF em sentido favorável ao contribuinte, fato este que, em razão de sua relevância, faz com que a matéria seja de ordem pública, exigindo, assim, o seu conhecimento.

Prosseguindo à análise de seu mérito, entendo que não assiste razão à Recorrente, isto porque a declaração por si apresentada não representou alteração daquela originariamente transmitida, mas uma nova declaração informando a baldeação de carga, conforme é possível verificar no extrato do manifesto juntado à fl. 98:



Receita Federal

EXTRATO DO MANIFESTO

Emissor: 04871994805 - EDWALDO ROBSON DOS SANTOS

Emissão: 28/04/2010 13:12

Número: 1510b00467410

Tipo: BALDEAÇÃO CARGA

Dados de inclusão

Data/Hora da inclusão:

12/03/2010 17:46:29

CPF/Nome responsável pela inclusão:

048.719.948-05 EDWALDO ROBSON DOS SANTOS

Transportador

Agência de Navegação:

05.951.386/0014-55 CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Empresa de Navegação:

FR000084 CMA-CGM COMPAGNIE MARITIME

Quantidade de CEs:

1

Portos de carregamento e descarregamento

Embarcação:

9357951 -RIO DE LA PLATA

Data de encerramento:

08/03/2010

Porto de carregamento:

UYMVD-MONTEVIDEU -

Porto de descarregamento:

BRSSZ-SANTOS - 0817800

Data de operação:

12/03/2010

Relação de escalas atracadas

Data da Atracação	Data de encerramento da escala	Porto da Escala	Número da Escala
11/03/2010	12/03/2010	BRSSZ - SANTOS	10000063344

Corroborando com esse entendimento, está o artigo 20 da IN SRF nº 800/2007, o qual determina que, em caso de transbordo ou baldeação de carga, o CE deve ser associado a novo manifesto eletrônico:

Art. 20. Nos casos de transbordo ou baldeação da carga, o CE deverá ser associado a novo manifesto eletrônico.

E não restando caracterizada a retificação, não seria aplicável ao caso a Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016, tampouco a Súmula CARF nº 186, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

2.2. Denúncia espontânea

A Recorrente alega que teria prestado as informações à Autoridade Aduaneira antes da lavratura do auto de infração ou do início de qualquer procedimento fiscal, apontando como fundamento legal o art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966, o qual garantiria a aplicação desse instituto, inclusive, no âmbito aduaneiro.

Todavia, essa matéria recursal não foi presquestionada, não ensejando assim, análise por parte da DRJ, razão pela qual não se conhece do recurso.

E ainda que assim não fosse, seria negado provimento ao recurso com base na Súmula CARF nº 126, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula CARF nº 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso nesse particular.

2.3. Caso fortuito

Sustenta a Recorrente que a avaria no container que ensejou o descarregamento emergencial se configuraria como caso fortuito e que, por esse motivo, não seria possível a aplicação da multa por atraso na prestação de informações à Aduana.

De fato, o descarregamento emergencial por problemas operacionais, tal como ocorreu com o sistema de refrigeração de container da Recorrente, trata-se de fato recorrente nesse tipo de atividade, razão pela qual não se considera ocorrida violação, desde que cumpridas certas condições dispostas na legislação.

No caso *sub judice*, exigia a legislação em vigor à época a prévia comunicação da ocorrência à Autoridade Aduaneira que, com fundamento no artigo 64, § 2º, I, do ADE Corep nº 3/2008, poderia autorizar a operação e afastar a imposição de multa:

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

(...)

§ 2º No manifesto:

I - A penalidade aplica-se a toda inclusão após a atracação, salvo quando previamente autorizada pela unidade da RFB jurisdicionante do porto da escala, a pedido formal do transportador, para substituir manifesto informado dentro do prazo, mas que precisará ser excluído para que se corrija o porto de carregamento ou descarregamento nacionais ou algum campo de alteração não permitida pelo sistema; e

Nos autos do processo, é possível identificar (fl. 98) que a Recorrente realizou ato de comunicação em 12/03/2010, às 17:46, portanto, posteriormente à atracação no Porto de Santos, ocorrida em 11/03/2010.

Ademais, diferentemente do que entendeu a Recorrente, o artigo 33, 2º, da IN SRF nº 800/2007, bem como o artigo 340 do mesmo diploma, não tratam de hipótese em que a penalidade por atraso no envio de informações à Aduana é afastada, mesmo na hipótese de safamento.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

2.4. Inaplicabilidade dos prazos previstos na IN SRF nº 800/2007 para cargas com destino no estrangeiro

De acordo com a tese defensiva, os prazos para a prestação de informações à Aduana, previstos na IN SRF nº 800/2007, não seriam aplicáveis a operações de exportação.

Essa alegação, contudo, não guarda nexos com o sistema de controle aduaneiro, uma vez que não haveria motivo lógico para que as operações com o estrangeiro – desde que relacionadas a operações com trânsito pelo país – pudessem ser realizadas sob total desconhecimento do Fisco.

Aliás, ao se verificar o artigo 22, inciso II, da IN SRF nº 800/2007, não se identifica qualquer restrição à aplicação da multa aos casos de operação interna ou de importação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para **toda associação** de CE a manifesto e de manifesto a escala:

Desta feita, não por não dar provimento ao recurso nesse particular.

2.5. Prazo de 07 dias após o embarque para a retificação das informações

A Recorrente aduziu que o prazo aplicável para a prestação da informação por si devida seria aquele disposto nos artigos 30, § 3º, e 45, § 2º, da IN RFB nº 800/2007, além do art. 64, § 3º, “a”, do ADE Corep nº 03/2008.

Entretanto, o prazo de 07 dias é aplicável às operações de embarque, e não de desembarque de carga, tal como se deu em relação ao container avariado da Recorrente, conforme é possível verificar no artigo 30, § 3º, da IN SRF nº 800/2007:

Art. 30. A prestação da informação no sistema [...]

(...)

§ 3º Considera-se atendida a obrigação de entrega dos manifestos e conhecimentos de carga à RFB relativos a cargas de exportação quando os respectivos dados tiverem sido informados no sistema, **observado o prazo de sete dias, contado da data do embarque**, para o registro de eventual solicitação de retificação.

Portanto, o prazo de 07 dias não se aplica à operação.

2.6. Inexistência de prejuízo ao controle aduaneiro

A Recorrente possui o entendimento de que a multa por atraso no envio de informações só deve ser aplicada se resultar em prejuízo à Administração Aduaneira.

Entretanto, a conduta prevista no artigo 107, inciso II, “e” do Decreto-lei nº 37/1966 não estabelece qualquer outra condição para que a multa de R\$ 5.000,00 seja aplicada, que não a de atraso no envio de informações sobre o veículo ou a carga nela transportada, ou sobre as operações que execute.

Pode-se dizer, assim, que a consumação dessa específica infração se dá de forma objetiva, não se demandando qualquer comprovação quanto à existência de eventual prejuízo ao Fisco, tampouco se admitindo prova em contrário, pois há presunção do tipo *juris et jure* nesse sentido.

Por esse motivo, nega-se provimento ao recurso.

2.7. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Ao pedir a anulação da multa que lhe foi aplicada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Recorrente demanda deste Colegiado a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que serviram de fundamento para a aplicação dessa penalidade.

Contudo, os julgadores deste E. CARF estão adstritos à interpretação da lei posta, não podendo afasta-la sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 98, Anexo Único, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) e, também, pela Súmula CARF nº 02, cuja redação é a seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, não possuindo o CARF competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, voto por não conhecer dessa matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar o provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3301-014.092 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11128.001735/2010-11

Bruno Minoru Takii

DOCUMENTO VALIDADO